



PROCESSO Nº : 184.951-4/2024 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
78.671-3/2023 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
177.409-3/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
199.715-7/2025 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ/MT

GESTOR : SIDNEI MARQUES LOPES – PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 3.919/2025

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2024.
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ. IRREGULARIDADE: AUSÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS POR COMPETÊNCIA DO 13º SALÁRIO E FÉRIAS (CB03). DISCORDÂNCIA PARCIAL COM A EQUIPE TÉCNICA. AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE NB05. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE DETERMINAÇÕES AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **contas anuais de governo** da Prefeitura Municipal de Indiavaí/MT, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Sidnei Marques Lopes, Prefeito Municipal, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.
2. A 4ª Secretaria de Controle Externo (SECEX) apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria (doc. digital nº 654108/2025), que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

SIDNEI MARQUES LOPES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).





1.1) Não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

2) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

2.1) A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) não foi apresentada e ou divulgada, em desacordo com as normas e orientações expedidas pela STN. - Tópico - 5. 1. 5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

2.2) As Notas Explicativas não foram apresentadas e ou divulgadas, em desacordo com as normas e orientações expedidas pela STN. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

3) DC99 GESTÃO_FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente a "Gestão Fiscal/Financeira" não contemplada em classificação específica).

3.1) A meta fixada na LDO para 2024 é de R\$ 33.694.820,33 e o Resultado Primário alcançou o montante de R\$ 866.414,65, ou seja, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada na LDO em R\$ 32.828.405,70 ou 97% inferior à meta fixada. - Tópico - 7. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

4) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

4.1) Verificou-se que não foi anexado à prestação de contas o comprovante da publicação e da remessa dos balanços ao Poder Legislativo, constando apenas PDF em branco no Sistema APLIC. - Tópico - 10. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

5) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram regularmente divulgadas, vez que não consta comprovante de publicação na prestação de contas do Sistema APLIC. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

3. Quanto ao regime previdenciário, não consta no relatório técnico preliminar análise específica.

4. O gestor foi devidamente citado (doc. digital nº 654268/2025) e apresentou defesa nos autos, conforme documento digital nº 663896/2025.

5. Em relatório técnico de defesa (doc. digital nº 671191/2025), a 4ª Secretaria de Controle Externo opinou pelo saneamento das irregularidades CC09, DC99 e NB04, mantendo as demais irregularidades.

6. Após, os autos vieram conclusos para emissão de parecer ministerial.

7. É o relatório, no que necessário.





2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Aspectos Gerais

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, artigos 26, inciso VII, 47, inciso I e 210, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigos 1º, inciso I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

9. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, a Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) estabelece em seu artigo 299 que o parecer prévio deverá se manifestar sobre as seguintes matérias:

I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;

II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;

V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;

VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;

VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

10. As referidas matérias serão avaliadas pelo *Parquet* de Contas nos tópicos abaixo, de acordo com as informações extraídas do **relatório técnico preliminar**, encartado no documento digital nº 654108/2025.

2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

11. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que





o município de **Indiavaí** apresentou uma piora¹ na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 e 2024, descendo para o **Conceito B (Boa Gestão)**.

12. Diante desse cenário, o **Parquet** sugere que se recomende ao Poder Legislativo que oriente ao Chefe do Poder Executivo para que **continue adotando** medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

13. A equipe técnica analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo²:

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS			
Plano Plurianual – PPA	Lei nº 727/2021		
Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	Lei nº 764/2023.		
Lei Orçamentária Anual – LOA	Lei nº 776/2023.		
Estimativa da receita e fixação da despesa em:	R\$ 35.164.705,00		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Percentual de Alterações
	R\$ 17.723.530,85	R\$ 0,00	19,66%
DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS			
Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita	
R\$ 39.568.707,74	R\$ 37.449.496,74	Houve déficit de arrecadação	
Despesa autorizada	Despesa empenhada	Despesa liquidada	Despesa paga
R\$ 42.079.515,70	R\$ 36.901.863,60	R\$ 35.966.047,35	R\$ 35.272.975,51
Execução da despesa	Economia orçamentária		

¹ 0,80 em 2023 e 0,65 em 2024.

² Informações extraídas do relatório técnico preliminar, visível no documento digital nº 654108/2025.





Resultado da execução orçamentária	Superávit orçamentário	QREO³ em 1,0148
SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL		
Grau de Dependência Financeira	70,03%	
Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar	Quociente de inscrição de restos a pagar⁴	
R\$ 6.553.882,47	0,0441	
Situação Financeira	Superávit financeiro no valor de R\$ 4.786.222,10	

2.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

14. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3, em seu relatório técnico preliminar (doc. digital nº 654108/2025, fls. 93/94), cujas informações estão abaixo sintetizadas:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 42.079.515,70	R\$ 36.901.863,60	87,69%

2.4. Convergência das demonstrações contábeis

15. Segundo apurado pela equipe técnica, foi verificada a consistência das informações contábeis, constatando-se que **foram atendidas** as normas e padrões definidos pela Lei nº 4.320/1964 e normativas da Secretaria do Tesouro Nacional, no que tange aos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, bem como no balanço para apuração de convergência entre os saldos referentes ao final do exercício de 2023 e início do exercício de 2024.

16. Verificou-se, também, que a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP); a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC); e as notas explicativas⁵ apresentadas/divulgadas estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

³ O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

⁴ O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,0441 foram inscritos em restos a pagar.

⁵ Inicialmente a SECEX apontou a irregularidade CC99, referente às DFC e notas explicativas, porém, após a apresentação da defesa, a irregularidade foi sanada.





17. No entanto, houve o **apontamento da seguinte irregularidade:** ausência de registros contábeis por competência do 13^a salário e férias (**irregularidade CB03**).

2.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

18. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento (QLE)	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	Não consta a informação no relatório técnico preliminar
Dívida Pública Contratada no exercício (QDCP)	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	Não consta a informação no relatório técnico preliminar
Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	Não consta a informação no relatório técnico preliminar

DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	29,01%
Remuneração do Magistério	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	98,86%
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	Não consta a informação no relatório técnico preliminar
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	Não consta a informação no relatório técnico preliminar
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	19,60%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	38,02%





Gasto do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	2,19%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	40,21%
Limite de Alerta/ Prudencial	LRF: Art. 59, §1º, II ou Art. 22, parágrafo único	Despesas com pessoal acima de 90% ou 95% do limite	38,02% (abaixo do limite de alerta - 48,6%)
Repasso ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,87%

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	96,47%

19. Considerando os dados acimas, a equipe técnica identificou que a Prefeitura de Indiavaí ultrapassou, no exercício de 2024, o limite de restrição e/ou advertência (despesas correntes/receitas correntes – art. 167-A, CF) em 1,47%. Segundo a SECEX, o município manteve, em toda a série histórica apresentada, relação entre despesas correntes e receitas correntes superior ao limite prudencial de 95%, chegando a ultrapassar 100% em 2023. Tal cenário compromete a capacidade de investimento, restringe manobras fiscais e expõe a administração a medidas corretivas obrigatórias previstas na Constituição Federal.

20. Diante disso, **recomendou, ao qual o Ministério Públ co aquiesce integralmente**, que a gestão municipal **elabore urgentemente** um plano de ação para: 1) controle rigoroso das despesas, implementando por meio de decreto ou ato normativo interno, a vedação de novas despesas obrigatórias de caráter continuado, incluindo contratações, reajustes e criação de cargos; 2) revisão de contratos e serviços terceirizados, via auditoria interna para identificar sobrepreços, serviços subutilizados ou passíveis de redimensionamento, priorizando renegociações e rescisões contratuais que gerem economia; 3) ampliação das receitas, através da cobrança administrativa e judicial da dívida ativa, especialmente de tributos de maior retorno, atualizar a planta genérica de valores e cadastros imobiliários, ampliando a fiscalização tributária para combater informalidade e evasão; 4) monitoramento mensal do indicador, através de rotina interna de acompanhamento do índice despesa/receita corrente, com publicação mensal no portal da transparência, permitindo à sociedade e ao controle interno avaliar os avanços e 5) vinculação de economias à redução estrutural do índice, ou seja, toda economia obtida na revisão de gastos ou acréscimo real de receita deverá ser





direcionada prioritariamente à amortização de passivos e à recomposição do equilíbrio fiscal no termos da LRF, evitando que ganhos pontuais sejam absorvidos por novas despesas correntes.

2.5.1. Políticas Públicas

21. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais.

22. Por essa razão, o Ministério Públco de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública.

23. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe técnica.

2.5.1.1. Prevenção à violência contra as mulheres

24. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino.

25. A SECEX informou que não foram encaminhadas na prestação de contas informações suficientes e necessárias a respeito do tema. Considerando o cenário identificado, a SECEX sugeriu **recomendar** ao Poder Legislativo que **determine** ao Chefe do Executivo, cujo teor o **Ministério Públco de Contas aquiesce**, para que **elabore e implemente** estudo de viabilidade técnica, orçamentária e operacional voltado ao cumprimento da Decisão Normativa TCE-MT nº 10/2024, bem como da Lei nº 14.164/2021.

2.5.1.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)





26. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

27. Novamente a SECEX revelou a ausência de informações na prestação de contas da gestão relativas à existência de Agentes Comunitários de Saúde e de Endemias no exercício de 2024. Considerando o panorama apresentado, a SECEX sugeriu **recomendar ao Poder Legislativo que determine ao Chefe do Executivo, cujo teor o Ministério Públco de Contas aquiesce, para que elabore e implemente** estudo de viabilidade técnica, orçamentária e operacional voltado ao cumprimento da Decisão Normativa TCE-MT nº 07/2023, bem como da Emenda Constitucional nº 120/2022.

2.5.1.3. Educação

28. A Secretaria de Controle Externo revelou que o Município **não apresentou ou disponibilizou informações relativas aos indicadores educacionais e séries históricas** para avaliação em sua Prestação de Contas do exercício de 2024, em especial aqueles priorizados por este Tribunal de Contas, a saber: número de alunos matriculados 1) na rede municipal de ensino; 2) índice de desenvolvimento da educação básica (IDEB) e 3) fila de espera ou demanda reprimida por vagas em creche e pré-escola.

29. Como ela bem pontuou, a omissão compromete a análise do desempenho da política educacional municipal, dificulta a aferição do cumprimento de metas constitucionais e legais, nos termos do art. 212 da Constituição Federal; art. 11 da LDB - Lei nº 9.394/96; e art. 7º da Lei nº 13.005/2014 – PNE; e reduz a transparência perante a sociedade.

30. Diante dessa constatação, a equipe técnica sugeriu **recomendar ao Poder Legislativo que determine ao Chefe do Executivo, cujo teor o Ministério Públco de Contas aquiesce, para que 1) institua** rotina administrativa para coleta, sistematização e envio anual dos dados relativos a matrículas, IDEB e demanda reprimida em creche e pré-escola, em alinhamento com os instrumentos de planejamento educacional (PPA, LDO e LOA); **2) promova** integração entre a Secretaria Municipal de Educação e os setores de planejamento e controle interno, de modo a assegurar a confiabilidade das informações e sua tempestiva inserção no sistema disponibilizado pelo Tribunal de Contas; **3) adote** mecanismos de transparência ativa, publicando periodicamente em seu portal eletrônico os indicadores educacionais básicos, inclusive a fila de espera por vagas, de modo a





permitir o controle social pela comunidade escolar e pela sociedade civil; e **4) capacite** a equipe técnica responsável pelo preenchimento da prestação de contas, garantindo que os indicadores educacionais prioritários sejam enviados de forma correta, tempestiva e fidedigna em exercícios futuros.

2.5.1.4. Meio Ambiente

31. Não houve análise sobre esse tema no Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais de Governo de Indiavaí, referente ao exercício de 2024.

2.5.1.5. Saúde

32. A SECEX realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município como **BOA**. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de 2024:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	Não consta a informação no relatório técnico preliminar	-
Mortalidade Materna	Não consta a informação no relatório técnico preliminar	-
Mortalidade por Homicídio	Não consta a informação no relatório técnico preliminar	-
Mortalidade por Acidente de Trânsito	Não consta a informação no relatório técnico preliminar	-
Cobertura da Atenção Básica	136,7	Alta/Adequada
Cobertura Vacinal	103,5	Alta/Adequada
Número de Médicos por Habitantes	0,9	Baixo/Déficit de Cobertura
Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção	13,9	Baixo/Desejável





Básica			
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas		83,4	Alta/Adequada
Prevalência de Arboviroses	Dengue:	1367,4	Muito Alta/Epidêmica
	Chikungunha:	774,8	Muito Alta/Epidêmica
Detecção de Hanseníase		Não consta a informação no relatório técnico preliminar	-
Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos		Não consta a informação no relatório técnico preliminar	-
Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade		Não consta a informação no relatório técnico preliminar	-

33. Com base no diagnóstico apresentado, o **Ministério Públco de Contas** opina pela **emissão de recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que: a) **adote** providências visando a melhora dos seguintes indicadores de saúde: número de médicos por habitantes e arboviroses – taxa de detecção de Gengue e Chikungunha; b) **informe** todos os dados necessários para os indicadores, com destaque para os indicadores de Mortalidade Infantil, Mortalidade Materna, Mortalidade por homicídio, Mortalidade por Acidente de Trânsito, Detecção de Hanseníase, Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos e Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade, os quais não tiveram informações em 2024, de modo a permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal; c) **realize** a adesão a programas federais e estaduais de provimento de médicos, como o "Mais Médicos" ou equivalentes regionais; d) **conceda** incentivos financeiros e não financeiros, como gratificações por localidade, auxílio-moradia, alimentação, apoio para educação continuada e carga horária compatível; e) **crie** estímulo à formação de vínculos profissionais duradouros, por meio de concursos públicos com condições atrativas ou contratos de médio e longo prazo; f) **invista** na melhoria da infraestrutura das unidades básicas de saúde, criando ambiente de trabalho minimamente equipado e digno, o que impacta diretamente na decisão dos profissionais de permanecer na localidade; g) **realize** parcerias com instituições de ensino e consórcios intermunicipais, visando à oferta de estágios, residências ou rodízios médicos na atenção básica, incentivando futuros vínculos; e h) **atue** junto à Câmara Municipal e entidades locais, buscando legitimar políticas de valorização dos profissionais de saúde.





2.6. Regime Previdenciário

34. Não houve análise sobre esse tema no Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais de Governo de Indiavaí, referente ao exercício de 2024.

2.7. Transparência e Prestação de Contas

35. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	Não consta a data no relatório técnico, porém informou-se que o envio foi tempestivo
Audiências públicas para avaliação de metas fiscais	Não informado	

ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ⁶	NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA
32,71%	Básico

36. O índice (básico) obtido revela um nível de transparência preocupante da Prefeitura Municipal de Indiavaí, sobretudo porque houve redução do indicador em relação ao apurado no exercício de 2023 (38,05%). Diante disso, faz-se necessário que a gestão implemente medidas visando 100% de atendimento dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

37. Assim, o **Ministério Públ
co de Contas opina** pela **expedição de recomendação ao Poder Legislativo** para que **determine** ao Poder Executivo que **implemente** medidas urgentes visando atingir níveis mais elevados e satisfatórios de

⁶ Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país. **Fonte: Cartilha PNTP 2024** (<https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit>)





transparência, preferencialmente ao atendimento de 100% dos requisitos, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

2.8. Regras Fiscais de Final de Mandato

38. Não houve análise sobre esse tema no Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais de Governo de Indiavaí, referente ao exercício de 2024.

2.8. Ouvidoria

39. A SECEX informou a ausência de informações na prestação de contas municipal relativas ao cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017.

40. Com base nisso, a equipe técnica sugeriu, e o **Ministério Públ
co de Contas aquiesce, a expedição de recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que **elabore e implemente** estudo de viabilidade técnica, orçamentária e operacional voltado ao cumprimento da Nota Técnica TCE-MT nº 02/2021, bem como a Lei nº 13.460/2017.

2.9. Análise das irregularidades

41. Com base no conjunto de informações apresentadas nas seções anteriores e considerando os descumprimentos identificados pela **Prefeitura de Indiavaí** às normas constitucionais e legais que regem a administração pública, procede-se à análise pormenorizada das irregularidades apontadas pela SECEX em sua avaliação preliminar.

42. As irregularidades identificadas serão categorizadas conforme sua natureza e gravidade, subsidiando a formulação das recomendações e determinações necessárias para o saneamento das impropriedades detectadas e o aprimoramento da gestão pública municipal.

2.9.1. Irregularidade CB03

SIDNEI MARQUES LOPES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E





FÉRIAS

43. O gestor, em sua **defesa**, admitiu a ocorrência da falha, informando que a situação foi regularizada no exercício seguinte (2025), com a adequação do sistema para realizar os registros mensais das provisões.

44. Solicitou que o apontamento fosse convertido em recomendação, justificando que a irregularidade não teria afetado a análise global das contas e, fundamentalmente, não causou qualquer tipo de dano ao erário municipal.

45. A 4ª Secretaria de Controle Externo, em **relatório técnico de defesa**, considerou que a irregularidade foi "clara e confessada" pela defesa. Embora reconheça a possibilidade de o Relator converter o apontamento em recomendação, tecnicamente, a irregularidade no exercício de 2024 não pode ser desconsiderada.

46. A auditoria ressaltou ainda que a defesa não apresentou provas de que a correção foi de fato implementada no exercício atual (2025), indicando que tal verificação deverá ocorrer na análise das contas futuras.

47. Diante da admissão da falha e da ausência de comprovação da sua correção, a equipe técnica opinou pela manutenção do apontamento.

48. Frente ao exposto, o **Ministério Públco de Contas** manifesta pela **manutenção da irregularidade CB03**, alinhando-se à conclusão da equipe técnica.

49. O Princípio da Competência, insculpido no art. 35 da Lei nº 4.320/1964 e consolidado como pilar da contabilidade pública moderna pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP), determina que as receitas e as despesas devem ser reconhecidas quando de seus fatos geradores, independentemente do efetivo pagamento ou recebimento.

50. No caso de despesas com pessoal, como férias e 13º salário, o fato gerador ocorre mensalmente, à medida que o servidor presta seu serviço e adquire o direito proporcional a essas verbas. A ausência do registro mensal dessas obrigações constitui grave ofensa a este princípio, gerando distorções significativas na informação contábil e fiscal do ente.

51. O argumento da defesa de que não houve "dano ao erário" parte de uma premissa equivocada sobre a natureza da irregularidade. O dano, neste caso, não é de ordem financeira direta (desvio ou malversação), mas sim de ordem informacional, gerencial e de transparência, cujas consequências são igualmente gravosas para a administração pública.





52. A LRF, em seus arts. 48 e 48-A, exige a disponibilização de informações pormenorizadas e em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira. A ausência de registro mensal das provisões distorce a apuração de resultados e indicadores em relatórios bimestrais e quadrimestrais, como o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), mascarando o real comprometimento fiscal do ente ao longo do exercício.

53. Por fim, a alegação de que a situação foi regularizada no exercício subsequente, embora demonstre uma intenção de correção, não tem o condão de sanar a irregularidade ocorrida e consolidada no exercício de 2024, objeto da presente análise. A correção futura, a ser verificada oportunamente, apenas evita a reincidência, mas não anula a falha pretérita.

54. Pelo exposto, propõe-se **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que: a) **cumpra rigorosamente**, a partir do exercício de 2025, a obrigação de efetuar, mensalmente, o registro contábil por competência das provisões relativas à gratificação natalina (13º salário), férias e respectivo adicional de 1/3, em estrita observância às normas de contabilidade aplicadas ao setor público; b) **comprove**, na prestação de contas anuais do exercício de 2025, a regularidade e a consistência dos registros mensais ao longo de todo o exercício, apresentando os respectivos memoriais de cálculo e extratos do Razão Contábil.

2.9.2. Irregularidade CC09

SIDNEI MARQUES LOPES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

2) CC09 CONTABILIDADE MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

2.1) A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) não foi apresentada e ou divulgada, em desacordo com as normas e orientações expedidas pela STN. - Tópico - 5. 1. 5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

2.2) As Notas Explicativas não foram apresentadas e ou divulgadas, em desacordo com as normas e orientações expedidas pela STN. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

55. A **defesa** reconheceu que "houve uma falha no envio do documento no sistema APLIC, sendo anexado o documento equivocado a época". Argumentou que a falha foi meramente procedural e não de mérito, ou seja, os documentos existiam e foram devidamente publicados.

56. Para comprovar suas alegações, a defesa anexou ao processo os seguintes documentos: a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) e as respectivas





Notas Explicativas (Doc. 01); comprovantes de publicação tempestiva dos referidos documentos; e capturas de tela mostrando a divulgação dos balanços e demonstrações no Portal da Transparência do município.

57. Com base na comprovação de que o erro foi apenas formal e que a publicidade dos atos foi garantida, a defesa solicitou que o apontamento fosse sanado e desconsiderado.

58. Na análise conclusiva, a **equipe técnica** considerou que "A justificativa da defesa é procedente e a documentação acostada suficiente para desfazer ou sanar o apontamento técnico preliminar".

59. O **Parquet de Contas** manifesta em concordância com a conclusão final da equipe técnica, no sentido de **afastar a irregularidade CC09 (2.1 e 2.2)**.

60. No caso em tela, a defesa logrou êxito em demonstrar, de forma inequívoca, que a falha não foi de natureza material, mas sim formal. Os documentos não foram criados *a posteriori* para sanar a irregularidade, mas já existiam e, mais importante, foram publicados em tempo hábil, garantindo a publicidade exigida por lei. A DFC e as Notas Explicativas foram publicadas no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios em 08 de abril de 2025, conforme comprovado nos autos.

61. Portanto, os argumentos e as provas trazidas pela defesa foram suficientes para demonstrar o caráter formal da irregularidade e o cumprimento material do dever de publicidade.

2.9.3. Irregularidade DC99

SIDNEI MARQUES LOPES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

3) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

3.1) A meta fixada na LDO para 2024 é de R\$ 33.694.820,33 e o Resultado Primário alcançou o montante de R\$ 866.414,65, ou seja, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada na LDO em R\$ 32.828.405,70 ou 97% inferior à meta fixada. - Tópico - 7. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

62. A **defesa** discordou do achado, afirmando que a meta de resultado primário apresentada no relatório técnico preliminar estava incorreta. Sustentou que o valor de R\$ 33.694.820,33 (trinta e três milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, oitocentos e vinte reais e trinta e três centavos) correspondia, na verdade, à Receita e Despesa total do município, e não à meta de resultado primário.





63. Para corroborar sua tese, a defesa anexou o Anexo de Metas Anuais (Doc. 02), documento oficial da LDO, que demonstrava que a meta de resultado primário para 2024 era de R\$ 510.579,00 (a valor constante) e R\$ 489.236,80 (a valor corrente).

64. Confrontando o resultado primário efetivamente alcançado, de R\$ 866.414,85 (oitocentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e catorze reais e oitenta e cinco centavos), com a meta correta, a defesa concluiu que a meta foi cumprida "com sobras" e, portanto, solicitou o saneamento e a desconsideração do apontamento.

65. **A equipe de auditoria** acolheu parcialmente os argumentos, considerando a defesa "parcialmente procedente". Reconheceu que a documentação apresentada (o Anexo de Metas Fiscais da LDO) comprovava que a meta de resultado primário era, de fato, R\$ 510.579,00 (quinhentos e dez mil, quinhentos e setenta e nove reais), e não os R\$ 33,6 milhões apontados inicialmente.

66. Porém, a equipe esclareceu que o apontamento preliminar se baseou nas informações que a própria gestão municipal havia registrado de forma incorreta no sistema APLIC. Ou seja, o erro da auditoria foi induzido por um erro prévio do jurisdicionado.

67. Diante da comprovação de que a meta fiscal foi superada, a equipe técnica concluiu pelo saneamento da irregularidade. No entanto, converteu-o em uma recomendação para que a gestão adote maiores cautelas no envio de informações ao sistema APLIC, a fim de garantir a fidedignidade dos dados.

68. O **Parquet de Contas** manifesta-se em consonância com a conclusão final da equipe técnica, no sentido de **afastar a irregularidade DC99**.

69. A defesa, ao apresentar o Anexo de Metas Fiscais da LDO (Doc. 02), trouxe à tona que a meta de resultado primário era significativamente inferior àquela que constava no relatório preliminar. Uma vez comprovado que o resultado primário alcançado (R\$ 866.414,85) foi superior à meta fixada (R\$ 510.579,00), a irregularidade de descumprimento de meta fiscal, como originalmente apontada, torna-se insubstancial.

70. Contudo, a elucidação deste fato revela uma outra falha de gestão, de natureza procedural, mas de grande relevância: a inserção de dados incorretos no sistema APLIC pelo próprio jurisdicionado. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu artigo 48, impõe o dever de transparência mediante a disponibilização de informações fidedignas e pormenorizadas. A alimentação incorreta dos sistemas de controle externo viola esse dever, **pois induz a erro não apenas a equipe de auditoria**, mas também qualquer cidadão que venha a consultar tais dados. Isso **gera insegurança jurídica**,





demandado retrabalho por parte do Tribunal e macula a confiabilidade da prestação de contas.

71. Portanto, embora a **irregularidade principal deva ser afastada**, a causa do equívoco — a falha do município em prestar informações corretas — deve ser objeto de atenção por parte desta Corte de Contas.

72. É por isso que o Órgão Ministerial manifesta pela **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Poder Executivo que **institua** mecanismos de controle interno e de dupla verificação a fim de garantir a exatidão, a fidedignidade e a consistência de todas as informações e documentos enviados ao sistema APLIC deste Tribunal de Contas, em especial os dados relativos às metas fiscais previstas na LDO, de modo a assegurar o pleno cumprimento do dever de transparência e evitar a ocorrência de erros que induzem a análises equivocadas por parte do controle externo.

2.9.4. Irregularidade NB04

SIDNEI MARQUES LOPES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

4) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

4.1) Verificou-se que não foi anexado à prestação de contas o comprovante da publicação e da remessa dos balanços ao Poder Legislativo, constando apenas PDF em branco no Sistema APLIC. - Tópico - 10. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

73. A **defesa** novamente reconheceu a "falha no momento do envio do documento no sistema APLIC". Contudo, argumentou que a ação principal, exigida por lei, foi executada de forma tempestiva.

74. Para sanar a falha, a defesa anexou os seguintes documentos: Cópia do Ofício nº 19/2025 (Doc. 03), que comprova o encaminhamento do balanço anual ao Poder Legislativo em 14 de fevereiro de 2025; Comprovante de publicação dos balanços no jornal da Associação Matogrossense dos Municípios (Doc. 04), ocorrida em 18 de fevereiro de 2025.

75. Por se tratar de um erro meramente formal e tendo sido comprovada a tempestividade dos atos de remessa e publicação, a defesa solicitou a desconsideração e o saneamento do apontamento.





76. Diante da efetiva comprovação de que as obrigações de remessa ao Legislativo e de publicação foram cumpridas dentro dos prazos legais, a **equipe técnica** sanou a irregularidade.

77. O **Ministério Públíco de Contas** manifesta-se em total concordância com a conclusão final da equipe técnica, no sentido de **afastar a irregularidade NB04**.

78. Afinal, ficou demonstrado que a remessa ao Poder Legislativo ocorreu tempestivamente, em 14 de fevereiro de 2025, permitindo que a Câmara Municipal e os cidadãos tivessem acesso às contas. Além disso, demonstrou-se que a publicação em órgão oficial ocorreu em 18 de fevereiro de 2025, garantindo a publicidade e a transparência perante a sociedade em geral.

2.9.5. Irregularidade NB05

SIDNEI MARQUES LOPES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

5) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram regularmente divulgadas, vez que não consta comprovante de publicação na prestação de contas do Sistema APLIC. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

79. O gestor, em sua **defesa**, contestou o apontamento, argumentando que a publicação dos balanços foi devidamente realizada e que a falha se resumiu a um erro no envio do comprovante.

80. A defesa informou que "houve publicação dos balanços, no dia 18/02/2025 e republicação no dia 08/04/2025". Acrescentou que os documentos também estavam disponíveis no Portal de Transparência do Município. Foram anexados os comprovantes de publicação no Jornal Oficial da Associação Matogrossense dos Municípios (Doc. 4 e Doc. 5), corroborando as datas informadas.

81. Com base na comprovação da publicação, a defesa solicitou a desconsideração do apontamento técnico.

82. A **equipe técnica** reconheceu que a defesa comprovou a publicação formal dos balanços. Contudo, argumentou que o conceito de transparência da gestão fiscal, conforme delineado pela Constituição Federal e pela LRF, é mais amplo do que a mera publicidade de atos. A transparência deve ser compreendida em seu caráter material, que impõe ao gestor a obrigação de disponibilizar informações de forma clara, acessível e, crucialmente, de permitir o efetivo controle social.





83. A auditoria destacou que um requisito indispensável para assegurar a participação popular e a fiscalização da sociedade é a realização de audiências públicas, conforme expressamente previsto no art. 9º, § 4º, da LRF. Tais audiências são o fórum adequado para que a sociedade civil avalie o cumprimento das metas fiscais e os resultados alcançados.

84. Ressaltou que, no caso concreto, "não foram juntados aos autos quaisquer comprovantes de que tais audiências públicas tenham sido realizadas no decorrer do exercício de 2024 ou após o seu encerramento, nem na prestação de contas nem na própria defesa". A ausência desse elemento foi considerada uma falha material na observância dos princípios da publicidade, eficiência e, sobretudo, da transparência administrativa.

85. Assim, concluiu que, embora a publicação formal tenha ocorrido, a omissão quanto à realização das audiências públicas caracteriza um descumprimento parcial, porém material, do dever de transparência fiscal, opinando pela manutenção do apontamento.

86. O **Ministério Públ
co de Contas**, ao examinar a questão sob a ótica do devido processo legal, discorda, neste ponto específico, da metodologia empregada pela equipe técnica em seu Relatório de Análise de Defesa, ainda que reconheça a relevância do mérito por ela levantado.

87. O ponto central da discordância é que, em direito, se conhece como **o princípio da correlação entre a acusação e a sentença (ou decisão)**. O gestor público, ao ser citado para se defender, deve ter ciência exata dos fatos que lhe são imputados para que possa exercer plenamente seu direito de defesa. A decisão final do órgão julgador deve se ater aos fatos que foram objeto da acusação e sobre os quais o defensor teve oportunidade de se manifestar.

88. No Relatório Técnico Preliminar, a irregularidade foi descrita de forma **específica e delimitada**: "As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram regularmente divulgadas, vez que não consta comprovante de publicação na prestação de contas do Sistema APLIC" (negritamos). O fato gerador da irregularidade foi, portanto, a ausência de um documento comprobatório no sistema.

89. O gestor, exercendo seu direito, concentrou sua argumentação em refutar o fato que lhe foi imputado. Ele admitiu a falha formal no envio, mas comprovou, com documentos (Doc. 4 e 5), que o ato de publicação — o mérito da divulgação — foi tempestivamente realizado. A defesa foi, portanto, direta, objetiva e eficaz em contrapor a acusação específica que sofreu.





90. A equipe técnica, em seu relatório final, reconheceu que a defesa logrou êxito em comprovar a publicação. Contudo, em vez de dar por sanada a irregularidade apontada, optou por mantê-la, alterando substancialmente sua fundamentação. O novo fundamento passou a ser a ausência de comprovação da realização de audiências públicas, conforme o art. 9º, § 4º, da LRF.

91. É neste ponto que reside a falha processual. A equipe técnica, embora tenha identificado uma outra potencial irregularidade (a não realização de audiências públicas), não poderia utilizá-la para sustentar a manutenção do apontamento original, pois este versava sobre fato diverso. Ao fazer isso, incorreu-se em uma alteração da imputação fática sem que fosse oportunizado ao gestor um novo contraditório.

92. O gestor não foi citado para se defender sobre a não realização de audiências públicas. É plenamente possível, ainda que não provável, que as audiências tenham ocorrido e que ele simplesmente não juntou as provas por não ter sido essa a acusação. Ao não ser questionado sobre este ponto, seu direito de defesa foi cerceado.

93. A transparência, como já afirmado, é um princípio multifacetado. A análise da equipe técnica sobre a importância das audiências públicas é materialmente irretocável e alinha-se ao entendimento mais moderno do controle externo. A omissão em realizar as audiências do art. 9º, § 4º, da LRF é, em si, uma irregularidade grave.

94. Contudo, a busca pela verdade material e pela correta aplicação da lei não pode atropelar o devido processo legal. A forma é garantia do cidadão contra o arbítrio do Estado.

95. Desta forma, a análise deve ser cindida em dois pontos:

- Quanto à irregularidade NB05, o fato imputado foi a "ausência de comprovante de publicação". Tendo a defesa apresentado os referidos comprovantes, a irregularidade, como descrita, foi sanada. **A conclusão lógica e processualmente correta seria o seu afastamento;**
- Quanto à ausência de audiências públicas, este é um novo achado de auditoria, identificado tarde. Embora materialmente relevante, não pode ser usado para "salvar" a imputação original. O correto seria que a equipe técnica reconhecesse o saneamento do item original e, em campo próprio, registrasse a nova constatação, sugerindo uma determinação ou recomendação específica sobre o tema, ou até mesmo a abertura de uma apuração em apartado, se o caso fosse de extrema gravidade.





96. O Relatório de Análise de Defesa errou ao fundir as duas questões e manter a irregularidade sob um fundamento novo, sobre o qual o gestor não pôde se defender.

97. Pelo exposto, o **Ministério Públ
co de Contas**, em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, e em divergência parcial com a conclusão da equipe técnica em seu Relatório de Análise de Defesa, **manifeste pela insubsistência da manutenção da irregularidade NB05**. A acusação original foi **efetivamente sanada pela defesa**. A introdução de um novo fundamento na fase de análise da defesa, sem a devida citação do gestor para se manifestar, configura vício processual que impede a manutenção do apontamento.

98. Isso não significa, contudo, que a falha material quanto à não realização das audiências públicas deva ser ignorada. Ela foi devidamente identificada e merece a atuação desta Corte de Contas, mas pela via processual adequada.

99. Assim, propõe-se a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que: a) **cumpra integralmente**, nos exercícios futuros, o disposto no art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, promovendo a realização de audiências públicas quadrimestrais na Câmara Municipal para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais; b) instrua as futuras prestações de contas anuais com a documentação comprobatória da realização das referidas audiências (atas, listas de presença, convocações de ampla divulgação, etc.), sob pena de anotação de irregularidade grave, passível de ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

3. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS COM RELAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E ALERTAS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

100. Pontua-se que os **pareceres prévios anteriores (2022-2023) foram favoráveis à aprovação das contas**. Além disso, destaca-se a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas no Parecer Prévio dos dois exercícios anteriores.

101. O parecer prévio do exercício financeiro de 2022 foi **favorável à aprovação das contas de governo** e fora recomendado: 1) Promova medidas efetivas no sentido de garantir o envio eletrônico a este Tribunal dos documentos e informes obrigatórios de remessa imediata ou mensal, de modo fidedigno, em atendimento ao disposto nos artigos 146, caput e § 3º, 152, §§ 1º e 3º, e 188, todos do RITCE/MT,





assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas; e **2)** Elabore e implemente, no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação no sentido de, não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as receitas próprias do Município.

102. A Secretaria de Controle Externo informou o não atendimento dos itens **1** e **2**.

103. O parecer prévio do exercício financeiro de **2023** foi **favorável** à aprovação das contas de governo e fora recomendado: **1)** cadastre servidor substituto para realização das transferências bancárias ou repasse à Câmara, de modo que eventualidades não impeçam a tempestividade da realização das obrigações financeiras, com o fim de evitar o risco de comprometimento das atividades do Poder Legislativo; **2)** Observe as normas e orientações quanto à elaboração, apresentação e publicação das Demonstrações Contábeis, em atendimento às Instruções de Procedimentos Contábeis, bem como ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; **3)** Proceda à publicação das Notas Explicativas das demonstrações contábeis; **4)** Abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem a existência correspondente de recursos (art. 167, II e V, da CF e art. 43, caput, e § 1º, I e II, da Lei nº 4.320/1964); **5)** Atente-se às informações sobre os créditos adicionais encaminhados no Sistema Aplic, para que não haja divergência quanto aos valores informados; **6)** Adote medidas de ajuste fiscal previsto no art. 167-A da CRFB/1988, com o fim de garantir a sustentabilidade financeira do Município e buscar o reequilíbrio das contas públicas; **7)** Aprimore a metodologia de cálculo para definição do Resultado Primário com o fim de apresentar um valor mais condizente com a realidade e previsão da LDO; **8)** Implemente medidas que visem o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais; **9)** Reforce as medidas do IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas deve ser sempre aprimorada e aperfeiçoada; **10)** Registre a receita decorrente da Transferência da LC nº 176/2020 (Compensação ICMS) em conta específica, de modo que favoreça o princípio da transparência; **11)** Implemente ações com vistas a cumprir as disposições da Lei nº 14.164/2021, que, além de alterar a Lei nº 9.394/1996, determinou a inclusão nos currículos escolares de temas transversais sobre a prevenção e combate à violência contra a mulher no § 9º do art. 26, e instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, a se realizar preferencialmente no mês de março e atender a uma série de objetivos delineados previstos no art. 2º, I a VII; **12)** Cumprir na integralidade a recomendação disposta na Nota Recomendatória CPSA/TCE nº 3/2023.





104. A Secretaria de Controle Externo informou o atendimento dos itens **1, 4 e 5**, o não atendimento dos itens **2, 3, 6, 7, 8, 9 e 11**, e a não verificação dos itens **10 e 12**, por não fazer parte do escopo de trabalho.

105. Não houve menção no relatório técnico acerca de outros processos de fiscalização em trâmite no TCE-MT, consoante a Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT.

4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

4.1. Análise Global

106. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, o **Ministério Públ
co de Contas** acompanhou o entendimento da equipe técnica na **manutenção do apontamento CB03**, e no **afastamento dos apontamentos CC09 (2.1 e 2.2), DC99 e NB04**. Porém, discordou da equipe técnica quanto à manutenção da **irregularidade NB05**, manifestando pelo seu **afastamento**.

107. A irregularidade mantida é relativa à descumprimentos contábeis, e não afeta a gestão como um todo.

108. Frise-se que o índice de gestão fiscal de Indiavaí caracterizou o Conceito B (Boa Gestão), no exercício de 2024, o que demonstra que o município de Indiavaí apresentou uma piora na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 e 2024, quando apresentava o Conceito A (Gestão de Excelência). Logo, deve o gestor buscar melhoria contínua da gestão municipal.

109. Convém ressaltar que o município observou os limites mínimos a ser aplicado na **educação**; porém, não apresentou informações suficientes para avaliar o desempenho municipal quanto às políticas públicas da educação.

110. Já na **saúde**, o município foi diligente e observou o limite mínimo a ser aplicado. Contudo, mas uma vez não foram apresentados dados suficientes para que os indicadores pudessem ser plenamente avaliados.

111. De outra sorte, houve respeito aos limites legais e constitucionais, especialmente quanto aos **gastos de pessoal e repasses ao Poder Legislativo**, tendo o município cumprido com as disposições legais que zelam pela observância ao princípio da transparência.

112. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, **as Contas de Governo do Município de Indiavaí/MT**, relativas ao exercício de 2024, **reclamam emissão de Parecer**





Favorável com Ressalvas à aprovação, haja vista a atuação, no geral, idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa, apesar das irregularidades detectadas e das determinações sugeridas.

4.2. Conclusão

113. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públíco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **discordando parcialmente** da equipe técnica, **opina**:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável com Ressalvas à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Indiavaí/MT**, referentes ao exercício de 2024, sob a administração do **Sr. Sidnei Marques Lopes**, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 172, *caput* e parágrafo único, do RITCE/MT;

b) pelo **afastamento** das irregularidades **CC99, DC99, NB04 e NB05**;

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Poder Executivo Municipal que:

c.1) **continue adotando** medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada;

c.2) **elabore urgentemente** um plano de ação para: 1) controle rigoroso das despesas, implementando por meio de decreto ou ato normativo interno, a vedação de novas despesas obrigatórias de caráter continuado, incluindo contratações, reajustes e criação de cargos; 2) revisão de contratos e serviços terceirizados, via auditoria interna para identificar sobrepreços, serviços subutilizados ou passíveis de redimensionamento, priorizando renegociações e rescisões contratuais que gerem economia; 3) ampliação das receitas, através da cobrança administrativa e judicial da dívida ativa, especialmente de tributos de maior retorno, atualizar a planta genérica de valores e cadastros imobiliários, ampliando a fiscalização tributária para combater informalidade e evasão; 4) monitoramento mensal do indicador, através de rotina interna de acompanhamento do índice despesa/receita corrente, com publicação mensal no portal da transparência, permitindo à sociedade e ao controle interno avaliar os avanços e 5) vinculação de





economias à redução estrutural do índice, ou seja, toda economia obtida na revisão de gastos ou acréscimo real de receita deverá ser direcionada prioritariamente à amortização de passivos e à recomposição do equilíbrio fiscal no termos da LRF, evitando que ganhos pontuais sejam absorvidos por novas despesas correntes;

c.3) **elabore e implemente** estudo de viabilidade técnica, orçamentária e operacional voltado ao cumprimento da Decisão Normativa TCE-MT nº 10/2024, bem como da Lei n.º 14.164/2021;

c.4) **elabore e implemente** estudo de viabilidade técnica, orçamentária e operacional voltado ao cumprimento da Decisão Normativa TCE-MT nº 07/2023, bem como da Emenda Constitucional nº 120/2022;

c.5) **institua** rotina administrativa para coleta, sistematização e envio anual dos dados relativos a matrículas, IDEB e demanda reprimida em creche e pré-escola, em alinhamento com os instrumentos de planejamento educacional (PPA, LDO e LOA);

c.6) **promova** integração entre a Secretaria Municipal de Educação e os setores de planejamento e controle interno, de modo a assegurar a confiabilidade das informações e sua tempestiva inserção no sistema disponibilizado pelo Tribunal de Contas;

c.7) **adote** mecanismos de transparência ativa, publicando periodicamente em seu portal eletrônico os indicadores educacionais básicos, inclusive a fila de espera por vagas, de modo a permitir o controle social pela comunidade escolar e pela sociedade civil;

c.8) **capacite** a equipe técnica responsável pelo preenchimento da prestação de contas, garantindo que os indicadores educacionais prioritários sejam enviados de forma correta, tempestiva e fidedigna em exercícios futuros;

c.9) **adote** as medidas necessárias descritas na Lei nº 14.944/2024, estabelecendo diretrizes para o manejo adequado do fogo e a prevenção de incêndios e/ou de rápida resposta aos focos de queimada, a fim de evitar o aumento na quantidade;

c.10) **adote** providências visando a melhora dos seguintes indicadores de saúde: número de médicos por habitantes e arboviroses – taxa de detecção de Dengue e Chikungunha;

c.11) **informe** todos os dados necessários para os indicadores, com destaque para os indicadores de Mortalidade Infantil, Mortalidade Materna, Mortalidade por homicídio, Mortalidade por Acidente de Trânsito, Detecção de Hanseníase, Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos e Casos de Hanseníase com Grau 2 de





Incapacidade, os quais não tiveram informações em 2024, de modo a permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal;

c.12) **realize** a adesão a programas federais e estaduais de provimento de médicos, como o "Mais Médicos" ou equivalentes regionais;

c.13) **conceda** incentivos financeiros e não financeiros, como gratificações por localidade, auxílio-moradia, alimentação, apoio para educação continuada e carga horária compatível;

c.14) **crie** estímulo à formação de vínculos profissionais duradouros, por meio de concursos públicos com condições atrativas ou contratos de médio e longo prazo;

c.15) **Invista** na melhoria da infraestrutura das unidades básicas de saúde, criando ambiente de trabalho minimamente equipado e digno, o que impacta diretamente na decisão dos profissionais de permanecer na localidade;

c.16) **realize** parcerias com instituições de ensino e consórcios intermunicipais, visando à oferta de estágios, residências ou rodízios médicos na atenção básica, incentivando futuros vínculos;

c.17) **atue** junto à Câmara Municipal e entidades locais, buscando legitimar políticas de valorização dos profissionais de saúde;

c.18) **implemente** medidas urgentes visando atingir níveis mais elevados e satisfatórios de transparência, preferencialmente ao atendimento de 100% dos requisitos, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

c.19) **elabore e implemente** estudo de viabilidade técnica, orçamentária e operacional voltado ao cumprimento da Nota Técnica TCE-MT nº 02/2021, bem como a Lei nº 13.460/2017;

c.20) **cumpra rigorosamente**, a partir do exercício de 2025, a obrigação de efetuar, mensalmente, o registro contábil por competência das provisões relativas à gratificação natalina (13º salário), férias e respectivo adicional de 1/3, em estrita observância às normas de contabilidade aplicadas ao setor público;

c.21) **comprove**, na prestação de contas anuais do exercício de 2025, a regularidade e a consistência dos registros mensais ao longo de todo o exercício, apresentando os respectivos memoriais de cálculo e extratos do Razão Contábil;

c.22) **institua** mecanismos de controle interno e de dupla verificação a fim de garantir a exatidão, a fidedignidade e a consistência de todas as informações e documentos enviados ao sistema APLIC deste Tribunal de Contas, em especial os dados





relativos às metas fiscais previstas na LDO, de modo a assegurar o pleno cumprimento do dever de transparência e evitar a ocorrência de erros que induzem a análises equivocadas por parte do controle externo;

c.23) **cumpra** integralmente, nos exercícios futuros, o disposto no art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, promovendo a realização de audiências públicas quadrimestrais na Câmara Municipal para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais;

c.24) **instrua** as futuras prestações de contas anuais com a documentação comprobatória da realização das referidas audiências (atas, listas de presença, convocações de ampla divulgação, etc.), sob pena de anotação de irregularidade grave, passível de ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

É o parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 16 de outubro de 2025.

(assinatura digital)⁷
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

